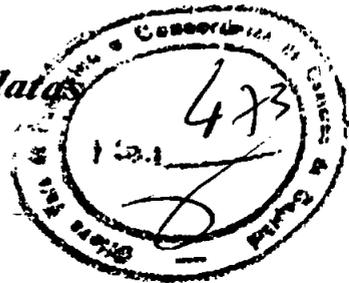




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo de Direito da 8ª Vara de Falências e Concordatas
Comarca da Capital

Processo nº 97.001.107.444-6
Falência



SENTENÇA

Vistos, etc.

O BANCO DRACMA S.A., em liquidação extrajudicial, representado por seu liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, requereu fosse declarada a sua quebra, alegando, em síntese, que o Banco Central do Brasil deu a liquidação extrajudicial do ora conténte, quando verificou a caracterização dos pressupostos previstos na Lei nº 6.024/74, investido nas suas funções, o liquidante, após observadas as formalidades legais, apresentou ao Banco Central do Brasil relatório de que trata o art. 11 c/c art. 20 da Lei nº 6.024/74; à vista dos documentos apresentados, o Banco Central do Brasil autorizou o Liquidante a confessar a falência, levando em consideração "o elevado passivo descoberto e insuficiência do ativo até mesmo para satisfazer os créditos preferenciais nada sobrando para os quirografários"; o balanço apresentado em 1/3/97, apresenta passivo a descoberto de R\$ 7.013.389,99 e o crédito preferencial ao Banco Central do Brasil de R\$ 10.538.162,99. Essa forma o ativo não é suficiente sequer para saldar as

Ao final apresenta demonstrativo sobre o passivo circulante e exigível do conténte, informando que os bens dos ex-administradores Carlos Alberto Menezes Carvalho, Marco Antonio de Lima Starling, Ricardo Matta Machado Auler e Rogério Washington Gomes de Faria, encontram-se indisponíveis por força do que dispõe o art. 36 da Lei nº 6.024/74 e esclarece que a insuficiência patrimonial da instituição financeira, bem assim a infringência de normas relativas à conta reserva bancária mantida pelo Banco Central do Brasil, e a incapacidade econômico-financeira para saldar as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA



*Juízo de Direito da 8ª Vara de Falências e Concordatas
 Comarca da Capital*

Processo nº 97.001.107.444-6
 Falência

obrigações foram as causas determinantes da liquidação extrajudicial e do presente pedido de quebra.

Diz-se estribado no art. 8º. da Lei de Falências e 21, "b" da Lei nº 6.024/74 e a distribuição por dependência do Inquérito tombado sob o nº 9361/96.

Instruem o pedido os docs. de fls. 9/36.

A requerimento do Ministério Público foram citados os ex-administradores, os quais sustentaram que inexistia confissão de falência de qualquer sociedade anônima que não seja pelo seu representante legal eleito pelos acionistas em assembléia regularmente convocada, entretanto, os ex-administradores não adêm qualquer nulidade pois eles convém a falência da sociedade, para se verem livres do Liquidante do Banco Central do Brasil, requerendo ao final decreto de quebra.

O Ministério Público opinou pela declaração da quebra.
 É o relatório. Decido:

Abstendo-me de decidir a questão relativa à legitimidade do Sr. Liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, haja vista que não formalmente suscitada.

A situação econômico-financeira da Requerente restou evidenciada pelos levantamentos contábeis procedidos no inquérito em que se desentendi do seu passivo a descoberto sendo o ativo até mesmo insuficiente para satisfazer os créditos privilegiados necessários outras considerações.

Assim, forte nos permissivos legais invocados, DECLARO, às 18:00 h, a falência de **BANCO DRACMA S.A.**, CGC nº 17.348/0001-82, sediado na Rua da Assembléia, nº 58, 11º, 12º e 13º andares, nesta Cidade, sendo seus diretores: **ROGÉRIO WASHINGTON GOMES DE FARIA**, brasileiro, casado, engenheiro, carteira de identidade nº M/519171 - SSP/MG, CPF nº 007.179.596-00, residente na R. Almirante Pereira Guimarães, nº 37, ap. 702, Leblon, Rio de Janeiro **MARCO ANTONIO DE LIMA STARLING**, brasileiro, casado, administrador de empresas, carteira de identidade nº M/307.085 - SSP/MG, CPF nº 229.337.006-20, residente na Rua Engenheiro Araújo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Juízo de Direito da 8ª Vara de Falências e Concordatas
Comarca da Capital*



Processo nº 97.001.107.444-6
Falência

Coutinho, nº 200, ap. 206, Bloco 01 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CARLOS ALBERTO MENEZES DE CARVALHO, brasileiro, casado, contador, carteira de identidade nº 23.206-1 - CRC/RJ, CPF nº 042.815.571-00, residente na Rua Miguel de Frias, nº 41 ap. 1801, III - Icarai - Niterói e RICARDO MATTA MACHADO AULER, brasileiro, separado consensualmente, engenheiro, carteira de identidade nº 09581404-2 - IFP e CPF nº 457.347.986-49, residente na Rua Joaquim Nabuco, nº 179 ap. 103, Ipanema, Rio de Janeiro.

Determino o imediato fechamento, com lacre, do estabelecimento comercial da Falida, no prazo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, autorizada a requisição de força policial e prisão de quem resistir, se necessário.

Expeça-se mandado de lacre.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto.

Cumpra o Sr. Escrivão os arts. 15 e 16 da Lei de Falências e faça as comunicações previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado.

Nomeio síndico o 4.º Liquidante Judicial, que deverá ser intimado, de imediato, para prestar compromisso.

Cumpra o Síndico, imediatamente, o art. 70 da Lei de Falências.

Proceda o Sr. Síndico a arrecadação dos bens encontrados em São Paulo através de Carta Precatória.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem suas habilitações de créditos.

Os créditos trabalhistas reconhecidos através de sentenças transitadas em julgado, não dependem de habilitação, haja vista que este Juízo não pode rever as decisões da Justiça do Trabalho.

Os créditos trabalhistas demonstrados através de título judicial com trânsito em julgado e planilha de cálculos de liquidação devidamente homologado e precluso estarão dispensados de habilitação. Tal providência encontra respaldo no art. 889 da CLT c/c artigos 29, *caput* e 39 da Lei Federal nº 6.850 e 39 da Lei Federal nº 8.177.

067535-651-0139



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



***Juízo de Direito da 8ª Vara de Falências e Concordatas
Comarca da Capital***

Processo nº 97.001.107.444-6
Falência

Tais créditos deverão ser autuados num mesmo volume, sendo submetidos ao Síndico para serem ajustadas as contas e igualados todos os dessa mesma categoria, até a publicação do QGC, no qual deverão ser incluídos.

Designo o dia 04 de junho do corrente, às 15:00 horas, para que os representantes legais da Falida prestem as declarações para os fins do art. 34 da Lei de Falências.

Os créditos serão pagos, em segundo rateio, com juros e correção monetária (Lei n.º 6899/81), se a Massa comportar.

Oficie-se a Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens da Falida.

Façam-se as publicações e comunicações de estilo.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1998.

José Carlos de Figueiredo
JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito